

LXXV - as saídas, a partir de 21 de novembro de 1995, até 30 de abril de 2008, de mercadorias decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias, observado o seguinte (Convs. ICMS 82/95, 117/98, 90/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

- a) em relação às operações ou prestações abrangidas pela isenção, não se exigirá o estorno do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;
- b) ficará dispensado o pagamento do imposto eventualmente diferido;

LXXXIX - as operações, a partir de 21 de outubro de 1997, até 30 de abril de 2008, com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, ficando mantidos os créditos a partir de 18 de outubro de 2000, relativas às entradas dos citados produtos (Conv. ICMS 84/97, 05/99, 66/00, 14/01, 30/03, 55/03 e 18/05): NR

XCII - as operações, nos períodos de 02 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e de 28 de abril de 2003 a 31 de outubro de 2007, que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto, ficando o benefício condicionado a que os produtos estejam isentos ou contemplados com alíquota zero dos impostos federais, observado o seguinte (Convs. ICMS 123/97, 23/98, 05/99, 56/01, 31/03 e 18/05): NR

XCV - as operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, no período de 1º de julho de 1998 a 30 de abril de 2008, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente conhecida na área de abrangência da SUDENE, observado o seguinte (Convs. ICMS 57/98, 117/98, 05/99, 10/01, 30/03 e 18/05): NR

- a) o benefício previsto neste inciso não se aplica às saídas promovidas pela CONAB;
- b) não será exigido o estorno do crédito de que trata o art. 80, inciso I, alínea “a” do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

CII - a importação, a partir de 24 de abril de 2000 até 31 de outubro de 2007, de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada, por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames, radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ou de Administração, em valor igual ou superior à desoneração do imposto, desde que seja comprovada a ausência de similaridade, mediante laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente (Convs. ICMS 05/98, 90/99, 14/00, 10/01, 30/03, 91/03 e 18/05): NR

CXII - as operações, no período de 1º de maio de 2002 até 30 de abril de 2008, realizadas com os medicamentos a seguir indicados, ficando o benefício condicionado, a partir de 01 de setembro de 2002, a que o produto seja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, observado o disposto no § 8º relativamente a manutenção dos créditos ficando o contribuinte beneficiário dispensado do pagamento do imposto no período de 01 de maio a 31 de agosto de 2002, não implicando esta dispensa em restituição ou compensação de quantias já pagas (Convs. ICMS 140/01, 49/02, 04/03, 46/03, 17/05 e 18/05):

- a) à base de mesilato de imatinib, código da NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;
- b) interferon alfa-2A, código da NBM/SH 3002.10.39;
- c) interferon alfa-2B, código da NBM/SH 3002.10.39;
- d) peg interferon alfa-2A, código da NBM/SH 3002.10.39; e
- e) peg interferon alfa-2B, código da NBM/SH 3002.10.39.

CXVI - as operações, a partir de 22 de julho de 2002 até 30 de abril de 2008, com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo VI deste Decreto, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas, observado o disposto no § 8º, relativamente a manutenção do crédito fiscal, ficando o benefício condicionado a que (Convs. ICMS 87/02, 118/02, 126/02, 45/03 e 18/05): NR

Art. 3º

VII - às operações, no período de 1º de agosto de 1999 a 31 de outubro de 2005, com os produtos a seguir indicados, 16,00% (dezesseis por cento) e 23,53% (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas a consumidor final não contribuinte do ICMS, relativamente às operações tributadas às alíquotas de 25,00% (vinte e cinco por cento) e 17,00% (dezessete por

cento), respectivamente, e 33,34% (trinta e três inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, equivalente, em qualquer dos casos, à aplicação do multiplicador direto de 4% (quatro por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 8º (Convs. ICMS 75/91, 80/96, 121/97, 23/98, 32/99, 06/00, 10/01, 30/03, 121/03 e 18/05): NR

Art. 3º Ficam revogados:

I - o item 4 da alínea “c” do inciso LXXXIV-A, a alínea “c” do inciso II do § 10-A e o § 11, todos do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997 (Conv. ICMS 29/05 e Ajuste SINIEF 01/05).

II - o Decreto nº 11.690, de 07 de abril de 2005.

Art. 4º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 5º Relativamente aos Estados do Paraná e Rio de Janeiro, aplicam-se as disposições deste Decreto em relação às operações destinadas às Unidades federadas signatárias do Convênio ICMS 76/94, de 30 de junho de 1994 (Convs. ICMS 144/03, 145/04 e 14/05). NR

Art. 3º

§ 1º

III - a partir de 1º de janeiro de 2003 (Convs. ICMS 147/02, 47/05):

a) até 30 de abril de 2005:

1 - para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentrífrios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10. (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifricias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA) (Conv. ICMS 147/02):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	40,93 %	40,61 %	40,55 %	49,42 %	49,08 %	49,02 %	51,24 %	50,90 %	50,84 %
Alíquota interestadual de 12%	33,35 %	33,05 %	33,00 %	41,38 %	41,06 %	41,01 %	43,11 %	42,78 %	42,73 %
Operação interna	33,35%			33,05%			33,00%		

2 - para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivos à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA) (Conv. ICMS 147/02)

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	46,09 %	46,09 %	46,09 %	54,89 %	54,89 %	54,89 %	56,78 %	56,78 %	56,78 %
Alíquota interestadual de 12%	38,24 %	38,24 %	38,24 %	46,56 %	46,56 %	46,56 %	48,35 %	48,35 %	48,35 %
*Operação interna	38,24%			38,24%			38,24%		

3 - para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no Anexo I, exceto aqueles de que tratam as alíneas anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA) (Conv. ICMS 147/02):